



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000395163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1038545-60.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALAN MENDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.433

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1038545-60.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: ALAN MENDES DE OLIVEIRA e INSS

ACIDENTÁRIA – Líder de operações / chefe de serviço de transporte rodoviário – Acidente “in itinere” – Traumatismo craniano e fratura de ossos da face – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 592/595, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Alan Mendes de Oliveira, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 30/01/2014 (dia seguinte ao da última alta médica – fls. 480), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); correção monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC). Outrossim, observou que a partir de 09/12/2021 a correção monetária e os juros de mora devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido em 04/07/2013, no trajeto do trabalho para casa, quando veio a

sofrer traumatismo craniano e fratura de ossos da face.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 20/07/2013 a 29/01/2014 (fls. 480), com diagnóstico de “traumatismo intracraniano” (fls. 488/489).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 04/02/2014 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do obreiro para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 370 e 490).

Efetuada a avaliação médica (fls. 450/456), atestou o perito que *“existe nexo causal entre o acidente ocorrido e os traumas acima citados, sendo o autor portador de sequelas permanentes, porém que não interferem em seu trabalho atual”* (fls. 452).

Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que o perito esclarecesse se as referidas sequelas reduzem a capacidade laborativa do obreiro para a função que exercia à época do infortúnio (líder de operações / chefe de serviço de transporte rodoviário) (fls. 613), veio aos autos a informação de que o “expert” se encontrava afastado de suas atividades por questões de saúde e, em razão disso, não poderia atender à diligência solicitada (fls. 627).

Dentro desse quadro, pairando incerteza quanto à redução da capacidade do segurado para o trabalho habitualmente exercido, impõe-se a renovação da prova pericial para que esse ponto seja devidamente esclarecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do autor, através de seu patrono, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital